



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL**

Processo n. 1650-98.2008.811.0041 – Código 329920

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA que promove CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT em face de FUNDAÇÃO ABRIGO DO BOM JESUS, objetivando receber a importância de R\$ 46.382,06 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), decorrentes de faturas de energia elétricas correspondentes aos meses de 02 a 08/2005, as quais afirma inadimplidas.

Com a inicial dos documentos de fls. 10/25.

Citado o réu apresentou contestação aduzindo que não tinha conhecimento do débito e que celebrou parcerias com empresas privadas e Poder Público para a manutenção dos custos do abrigo que hospeda 126 (cento e vinte e seis) idosos e 182 (cento e oitenta e duas) crianças.

Sustenta, ainda, que, quanto ao período cobrado, fora celebrada parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da qual ficou avençado a assunção, pelo ente público, da obrigação quanto ao custeio da despesa correspondente ao uso de energia elétrica.

Aponta que a cobrança, com a qual se diz surpreso, se dá após mais de três anos, sem que a autora tivesse encaminhado qualquer comunicação alusiva ao inadimplemento. Defende que correlata à sua obrigação de pagar é a obrigação da autora de informar acerca do estado de inadimplência.

Contestação impugnada.

Intimado para intervir no feito, o Ministério Público se manteve inerte.

Rejeitada a denúncia à lide, o feito foi saneado.

Informações da SES/MT à fl. 80/85 e da SEDUC/MT à fl. 89/90.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL**

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme o termo de fl. 125.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio, a controvérsia cinge-se em relação de consumo, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, sobretudo, a regra da inversão do ônus da prova.

Na hipótese, a parte autora, ora concessionária de serviço público, pleiteia o recebimento do montante de R\$ 46.382,06 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), correspondente às faturas de energia elétrica da unidade consumidora n. 3549771, dos meses de fevereiro a agosto de 2005.

De outro lado, a parte ré, ora instituição sem fins lucrativo e atuante na filantropia, argumenta que a dívida se refere a período em que a Secretaria de Estado de Saúde, por meio de parceria celebrada, assumiu a responsabilidade pelo custeio da despesa relativa ao consumo de energia elétrica, bem assim, que o débito foi descoberto após quase três anos com a propositura da demanda, sem aviso prévio quanto ao inadimplemento.

Destaca, ao final, que a manutenção da instituição é realizada por meio da celebração de parcerias com empresas privadas e o Poder Público, de modo a viabilizar a hospedagem e alimentação de 126 (cento e vinte e seis) idosos e 182 (cento e oitenta e duas) crianças.

Pois bem.

Na hipótese, restou incontroverso o consumo e a inadimplência das faturas referentes ao período de fevereiro a agosto de 2005, da unidade consumidora n. 3549771, de titularidade da parte ré.

Contudo, é cediço que as relações contratuais se pautam no princípio da boa fé, cuja finalidade é a de resguardar a conduta das partes na relação jurídica. Referido princípio se subdivide em boa fé subjetiva e objetiva, esta última, regra de conduta contratual, ligada ao comportamento de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL

Em consequência da aplicação do princípio da boa fé nas relações contratuais (boa fé objetiva), surgiram os fenômenos *supressio*, *surrectio*, *duty to mitigate the loss*, *exceptio doli* e proibição dos atos contraditórios, que, por sua vez, desdobra-se nos institutos *venire contra factum proprium* e *tu quoque*.

Nesta toada, a proibição dos atos contraditórios implica na observância de conduta coerente sem adoção de atitudes contraditórias que indiquem desvio de comportamento capaz de caracterizar deslealdade.

Oriundo desta proibição, o instituto *venire contra factum proprium* impõe a proibição ao agente de criar situação teoricamente favorável a si e dela se valer enquanto lhe convém para, depois, quando já não mais lhe interessa, voltar-se contra fato por si próprio praticado.

Ainda, na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado n. 169, o qual com base no art. 422 do Código Civil, dispõe que “o princípio da boa fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, consagrando o fenômeno norte americano *duty to mitigate the loss*.

De forma elucidativa, a doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera leciona que:

“(...) Já o Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 422, aproxima-se da idéia do legislador da Convenção de Viena de 1980, ao impor certo comportamento a ambos os contratantes. Assim, segundo o mencionado dispositivo legal, Os contratantes são obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (grifo nosso). Isto posto, surge a indagação: seria possível o direito privado nacional recepcionar o conceito do *duty to mitigate the loss* em matéria contratual? Acreditamos ser possível esta recepção. Antes, porém, necessitamos realizar uma série de indagações, para chegar ao fundamento desta, por ora, apenas mera possibilidade de acolhimento do conceito pela doutrina e pelos tribunais brasileiros. O esforço deve valer a pena, pois inúmeras vezes nos deparamos, na prática do foro com situações em que o credor se mantém inerte face o descumprimento por parte do devedor, cruzando, literalmente, os braços, vendo crescer o prejuízo, sem procurar evitar ou, ao menos, minimizar sua própria perda. (...) Não cumprindo o dever de mitigar o próprio prejuízo, o credor poderá sofrer sanções, seja com base na proibição de *venire contra factum proprium*, seja em razão de ter incidido em abuso de direito,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL**

como ocorre em França. No âmbito do direito brasileiro, existe o recurso à invocação da violação do princípio da boa fé objetiva, cuja natureza de cláusula geral permite um tratamento individualizado de cada caso, a partir de determinados elementos comuns: a prática de uma negligência, por parte do credor, ensejando um dano patrimonial, um comportamento conduzindo a um aumento do prejuízo, configurando, então, uma culpa, vizinha daquela de natureza delitual. A consideração do dever de mitigar como dever anexo, justificaria, quando violado pelo credor, o pagamento de perdas e danos. Como se trata de um dever e não de obrigação, contratualmente estipulada, a sua violação corresponde a uma culpa delitual.”¹

Ainda, sobre a aplicabilidade e adoção do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia

¹ FRADERA, Véra Maria Jacob. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? in: Revista trimestral de direito civil. RTDC, v. 5, n.19, jul/set, 2004, pág. 110 e 118



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL**

a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido.” (STJ, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

Em síntese, tal premissa estabelece que, em observância à boa fé objetiva, o credor deve empreender medidas para a redução do próprio prejuízo, de modo a não agravar a situação do devedor.

Na situação em apreço, a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, Centrais Elétricas de Matogrossenses S/A – CEMAT, ajuizou, em janeiro de 2008, a presente demanda postulando o adimplemento de débito referente às faturas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005.

Do cotejo das provas produzidas nos autos limitadas pela petição inicial e contestação, tem-se que após o decurso de considerável lapso temporal de inadimplência das faturas e sem que tenha ocorrido a comunicação prévia quanto à existência do débito nesse interim, à parte autora não cabe o direito ao recebimento do montante.

Por toda a lição exposta anteriormente, aplica-se ao presente caso o entendimento de que a parte credora não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, aguardando o agravamento do prejuízo.

Em análise dos documentos juntados nos autos, constata-se que as despesas com energia elétrica da parte ré é custeada desde março de 2000, pelo Poder Público, por meio de contrato de locação de imóvel n. 044/2004, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação (Ofício n. 414/2009 – AJ/SEDUC/MTAD21 fl. 89), estendendo-se até janeiro de 2005, conforme Ofício 02/SAFC/2004 (fl. 85).

O Termo de Cooperação Técnica n. 006/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso/Fundo Estadual de Saúde e a Fundação Abrigo Bom Jesus, evidencia a responsabilidade do Poder Público pelas obrigações contraídas referentes às contas de energia elétrica a partir da data da assinatura (30.05.2005), bem assim, o dever da parte ré em facilitar o livre acesso de funcionários/prestadores de serviço da rede CEMAT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL

Entretanto, é certo que não há nos autos documentos que demonstrem a atuação da parte autora, no decorrer do lapso temporal, no sentido de obter o recebimento dos valores devidos. Aliás, pelas provas é certo que a comunicação de inadimplência do débito pela autora se limitou ao simples aviso constante nas faturas do período, caracterizando, portanto, sua inércia.

De acordo com o entendimento jurisprudencial compete à parte credora diminuir seu prejuízo, empregando as diligências que estavam ao seu alcance, como se vê:

“APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. CUSTO ADMINISTRATIVO. Constatadas irregularidades no medidor e demonstrada alteração no padrão de consumo do usuário, é possível a cobrança dos valores relativos ao consumo não faturado, excluindo-se, todavia, o montante referente ao custo administrativo, porquanto não demonstrados pela concessionária. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ABUSIVIDADE. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. Os critérios de cálculo da Resolução 456/2000 da ANEEL, no caso concreto, se afiguram abusivos, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé. A ré tinha ciência, há mais de cinco anos, da existência de irregularidades na UC do autor, o que lhe impunha o dever de realizar diligências, que estavam ao seu alcance, a fim de mitigar seu prejuízo (duty to mitigate the loss). Nesse contexto, e considerando que a prova dos autos não permite que se estabeleça com precisão a data do início da irregularidade, o cálculo do débito de recuperação do consumo não medido deva ser realizado tendo por base a média do efetivo consumo dos 12 meses posteriores à substituição do medidor (critério de cálculo que se revela mais benéfico ao autor), prestigiando-se, dessa forma, tanto a vedação ao enriquecimento sem causa como a boa-fé objetiva. FATURA ILÍQUIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. Tornando-se ilíquida a fatura, a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente será possível no caso de, após a realização do novo cálculo, e a exclusão da rubrica relativa ao custo administrativo, com a regular notificação ao consumidor, configurar-se o inadimplemento. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70046205951, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2012)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL**

Ora, neste particular, destaco que, caso comunicada a inadimplência pela autora no decorrer do período de quase três anos, oportunizar-se-ia à instituição requerida adimplir os débitos, seja por meio de parcerias com o poder público, com a inclusão da obrigação de quitar as faturas inadimplidas no Termo de Cooperação Técnica n. 006/2005-SES, ou empresas privadas, seja buscando outras maneiras para quitar a dívida, tais como promoção de eventos beneficentes com vistas a angariar fundos ou solicitar doações.

Saliento e insisto que figura no polo passivo desta ação de cobrança instituição, consumidora, que promove a filantropia, área que o Estado, entre tantas outras, negligencia e, é responsável pela assistência e abrigo de 126 (cento e vinte seis) idosos e 182 (cento e oitenta e duas) crianças, cuja manutenção é realizada, repito, por meio de parcerias com o Poder Público, empresas privadas e particulares, não possuindo patrimônio ou outro meio econômico de subsistência.

Ademais, a suposta liberalidade da parte autora em manter o fornecimento da energia elétrica mesmo com a inadimplência caracterizada não prospera, uma vez que o próprio ordenamento jurídico por meio de disposições normativas impõe a ressalva quanto à possibilidade de interromper a prestação do serviço público nos casos em que exista interesse público.

Impor a obrigação pretendida no feito, que ressalto desprezada pela autora por quase três anos, à parte ré é sentenciar o desamparo de pelo menos 208 (duzentos e oito) pessoas, situação que, em razão do nítido interesse público, é vedada.

Porém, a hipótese não comporta legitimar a isenção da instituição ré quanto às obrigações contraídas, mas a observância da regra constante no art. 422 do Código Civil e art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor, coibindo, portanto, a prática de comportamento desleal e o abuso de direito na relação contratual em apreço, como se vê:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
4ª VARA CÍVEL**

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...)”

Como bem salientado nas lições da doutrinadora e no acórdão do Superior Tribunal de Justiça citados, deve ser preservada a boa fé nas relações contratuais e protegida a confiança firmada entre os agentes, proibindo-se, portanto, a deslealdade contratual.

Não bastasse isso, é certo que resta configurado o comportamento em contradição com posição jurídica exercida anteriormente da parte autora (*venire contra factum proprium*), referente à inércia traduzida na carência de intenção em cobrar os débitos existentes, conduta, também, vedada devido à violação da boa fé contratual.

Assim, considerando que é obrigação da parte credora a mitigação de seus prejuízos empregando as diligências existentes ao seu alcance, bem como a proibição de exercer conduta contrária a comportamento exercido anteriormente; e, com vistas a restabelecer a boa fé na relação contratual, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cuiabá (MT), 08 de julho de 2015.

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Juiz de Direito